

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 16.12.2005

29/11/2005

EMENTÁRIO Nº 2 2 1 8 - 6

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.363-4 RIO DE JANEIRO

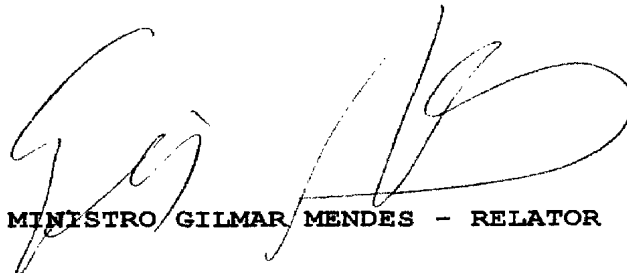
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
AGRAVANTE(S) : CELIO LIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A/S) : DÉLIA MARA HERMÓGENES E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(A/S) : TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. FGTS. Contas vinculadas. Correção. Acordo. Desconsideração. 3. Ato jurídico perfeito. Ofensa. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

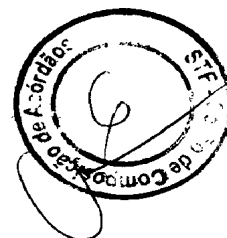
## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento.

Brasília, 29 de novembro de 2005.



MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.363-4****RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
AGRAVANTE(S) : CELIO LIMA DE CARVALHO  
ADVOGADO(A/S) : DÉLIA MARA HERMÓGENES E OUTRO(A/S)  
AGRAVADO(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(A/S) : TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Ao apreciar o RE 431.363, proferi a seguinte decisão (fls. 139/140):

**"DECISÃO:** Em face dos termos do agravo regimental, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do recurso extraordinário.

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a' da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual aplicou o Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que assim dispõe:

'O trabalhador faz jus ao critério integral, sem parcelamento, e ao levantamento, nos casos previstos em lei, das verbas relativas aos expurgos de índices inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os saldos das contas de FGTS, ainda que tenha aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, deduzidas as parcelas porventura já recebidas.'

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

O acórdão recorrido divergiu do posicionamento firmado por esta Corte, quando do julgamento do RE 418.918, Pleno, Rel. Ellen Gracie, Informativo nº 381, segundo o qual a desconsideração do acordo firmado pelo trabalhador, previsto na Lei

Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, acarretaria ofensa ao ato jurídico perfeito previsto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. A decisão restou assim ementada:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC).  
Publique-se."

O agravante, Célio Lima de Carvalho, interpôs, por fax, o agravo regimental de fls. 143/145, e apresentou o original dentro do prazo estipulado pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, (fls. 142/149), no qual sustenta:

"Selecionou a decisão monocrática que o fato de ter o Recorrente aderido ao termo de adesão da CEF para receber parceladamente, e em valor inferior ao que realmente faz jus, traduz ato jurídico perfeito, previsto na Constituição como inviolável.

A decisão, no entanto, esqueceu-se de que o ato jurídico perfeito é anulável quando presentes os vícios de vontade.

Observa-se na decisão guerreada que o vício de

vontade foi analisado pelos julgadores a quo, e, por terem encontrado os vícios na relação instituída entre Recorrente e Recorrido, houve mácula no documento, que se tornou imprestável para o fim a que se destinava, razão pela qual deferiram o pedido inicial e garantiram o direito da parte em receber integralmente e independente de parcelas os valores dos expurgos devidos pela CEF.

[...]

A CEF - Caixa Econômica Federal teve as diversas oportunidades de desmistificar a decisão comprovando que não houve vício, mas não agiu desta forma, ao contrário permaneceu inerte quanto a sua pretensão, cuja prova, na forma do inciso II do art. 333 do CPC caberia a ela realizar, para impedir, modificar, ou extinguir o direito pleiteado pela parte Autora. Não o fazendo, houve presunção processual da veracidade das alegações, as quais foram aceitas pela tese da sentença singular e recursal do Juízo inferior.

Não resta dúvida de que a matéria foi analisada pelo Tribunal Inferior de forma proporcional e razoável, seguindo os ditames dos princípios constitucionais previstos no art. 5º da CRFB/88 - P. da proporcionalidade e razoabilidade."

É o relatório.

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.363-4****RIO DE JANEIRO****V O T O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

O agravante não conseguiu afastar o fundamento da decisão agravada segundo o qual acarreta ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Constituição Federal, a desconsideração do acordo firmado pelo trabalhador, previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Nesse sentido, o RE 418.918, Pleno, Rel. Ellen Gracie, DJ 01.07.05, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.

1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.

2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

**MGM/pvfs**

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.363-4**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S): CELIO LIMA DE CARVALHO

ADV.(A/S): DÉLIA MARA HERMÓGENES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S): TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Negou-se provimento, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 29.11.2005.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador